

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 439.667 - MS (2018/0051519-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ARTHUR DE ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARTHUR DE ALMEIDA DE SOUSA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Alega o paciente, em síntese, ter sido condenado pela prática do crime de furto qualificado de bens avaliados em R\$ 59,75, o que demonstra a atipicidade material do fato.

Requer a liminar suspensão dos efeitos da condenação e, no mérito, a absolvição do paciente por aplicação do princípio da insignificância.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 307) e prestadas as informações (fls. 312/313 e 315/353), manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 357/361).

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão pela prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo.

Irresignado, interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento em decisão assim fundamentada (fls. 300/301):

O recurso não deve ser provido.

Narra a denúncia que:

"... No dia 06 de janeiro de 2017, por volta das 17h30min, na residência localizada na Rua Brilhante, nº 1652, Bairro Vila Bandeirante, nesta Capital, o denunciado ARTHUR DE ALMEIDA DE SOUSA em conluio e unidade de desígnios, com indivíduos precariamente identificados como "Neguinho" e "Daiane", subtraiu para si, mediante arrombamento de uma das janelas do imóvel, algumas peças de roupas e a quantia em dinheiro de R\$ 19,75 (dezenove reais e setenta e cinco centavos) avaliados em R\$ 59,75 (cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) de propriedade da vítima Larissa da Silva Ramos.

Após a instrução criminal, sobreveio a sentença que condenou o

Superior Tribunal de Justiça

acusado pela prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo.

Discordando do resultado do julgamento, apenas a defesa recorreu, pedindo, a absolvição do réu por insuficiência de provas ou pela aplicação do princípio da insignificância.

A materialidade do delito está consubstanciada no boletim de ocorrência (p. 29-30), auto de exibição e apreensão (p. 31-32) e auto de entrega (p. 34).

Conforme se infere, o apelante confessou o cometimento do crime em seu depoimento extrajudicial (p. 19-20), no entanto, em juízo retratou-se (p. 166).

Por outro lado, as declarações da vítima em juízo (p. 166), bem como os depoimentos dos policiais Alcinei Arantes da Silva e Patrick Gabriel Mendes Filho prestados em juízo (p. 180) são harmônicos e suficientes para convencer que o réu praticou a conduta imputada na denúncia.

Além disso, a vítima Larissa em depoimento judicial confirmou que o apelante estava usando as roupas de seu marido, além de ter levado um pote de moedas.

Assim, descabe falar em absolvição por insuficiência de provas.

Também não há falar em absolvição com base no princípio da insignificância, ainda que o valor dos bens subtraídos sejam de pequeno valor, abaixo do salário mínimo vigente à época dos fatos, até porque o grau de reprovabilidade não é reduzido já que o crime foi praticado mediante arrombamento de uma das janelas da residência, além de ser reincidente específico (p. 143, 148 e 160).

Ou seja, sua conduta não encontra reduzidíssimo grau de reprovabilidade, conforme exige pacífica doutrina para que seja reconhecida a atipicidade por insignificância (Cf. STF - HC nº 93.453 - Rei. Min. Joaquim Barbosa - DJe 02.10.2009 -p. 133).

Portanto, não há ensejo para a absolvição com base no citado princípio.

Como se observa, o Tribunal *a quo* afastou o pleito defensivo de aplicação do princípio da insignificância por entender que, apesar do pequeno valor dos bens subtraídos, o grau de reprovabilidade não é reduzido pois além de o delito ter sido praticado mediante arrombamento de uma janela, o acusado é reincidente específico.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese, tem-se que o furto, mediante arrombamento de uma janela, de algumas peças de roupas e a quantia em dinheiro de R\$ 19,75, sendo avaliados no valor total de R\$ 59,75 (fl. 8), o que equivale 6,37% do salário mínimo vigente à época dos fatos, representa inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, de modo a autorizar a incidência do princípio da insignificância, ainda que a acusada ostente anotações em sua folha de antecedentes criminais, dada a inexistência, na hipótese, de motivação específica apta a afastar a aplicação do referido princípio:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. RESTITUIÇÃO DO BEM À VÍTIMA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA.

1. *É mais do que assente na jurisprudência ser possível a aplicação do princípio da insignificância. Na verdade, nos termos do entendimento desta Corte, na linha da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, é possível a sua incidência inclusive ao reincidente, quando inexistente fundamentação evidenciando a especial reprovabilidade da conduta.*

2. *No caso concreto, o Juízo singular absolveu o réu, pela aplicação do princípio da insignificância, por considerar ser a conduta socialmente irrelevante, em virtude ser ínfimo o valor do bem, que ainda foi restituído à vítima. A cassação da absolvição, por sua vez, foi com base em fundamentação que não encontra amparo na jurisprudência das Cortes Superiores, qual seja, a de que o princípio da insignificância não é admitido pela legislação pátria.*

3. *Se o Tribunal impetrado não trouxe nenhuma fundamentação concreta demonstrando o maior grau de reprovabilidade da conduta do agravo, de modo a justificar o afastamento da princípio da insignificância, mostra-se correta a decisão que concedeu a ordem para restabelecer a sentença absolutória, que aplicara esse postulado.*

4. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 393.136/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/10/2017, DJe 13/10/2017), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA IRRISÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Em casos excepcionais, este Tribunal tem admitido a incidência do princípio da insignificância mesmo nas hipóteses em que reincidente o réu e cometido o delito em sua forma qualificada, quando*

Superior Tribunal de Justiça

demonstrada a mínima ofensividade da conduta.

2. O irrisório valor subtraído pelo réu (R\$ 30,00) evidencia a reduzida ofensividade penal e social da conduta, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1103145/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 10/8/2017), com destaques.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para absolver o ora paciente ante a atipicidade material da conduta.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2018.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator